

PARECER N° , DE 2011

Da COMISSÃO DE SERVICOS DE INFRAESTRUTURA, sobre o PLS nº 283, de 2011, que *altera o art. 2º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, para aumentar para 4% a alíquota da compensação financeira pela exploração de minério de ferro.*

RELATOR: Senador EDUARDO BRAGA

I – RELATÓRIO

Vem para a análise desta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 283, de 2011, de autoria do Senador Clésio Andrade, que *altera o art. 2º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, para aumentar para 4% a alíquota da compensação financeira pela exploração de minério de ferro.*

O projeto foi despachado a esta Comissão de Serviços de Infraestrutura e depois segue para a Comissão de Assuntos Econômicos, onde será analisado em decisão terminativa.

Seu objetivo é o de elevar a alíquota da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) cobrada sobre o minério de ferro.

Não foram oferecidas emendas à proposição no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Segundo o art. 2º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que define os percentuais da distribuição da compensação financeira de que trata a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, em seu art. 6º, o minério de ferro

paga uma compensação de 2%, tal como a maioria das demais substâncias minerais.

A CFEM, fundamentada no art. 20, § 1º da Constituição Federal, constitui uma participação nos resultados, devida a Estados, Municípios e à União, pela exploração de recursos minerais em seus respectivos territórios. Desde sua criação, as receitas dessa compensação vêm sendo utilizadas para amenizar os inúmeros impactos ambientais e sociais negativos advindos da atividade mineradora, tais como degradação de áreas, poluição de mananciais e sobrecarga da infraestrutura física e social.

Toda exploração mineral está sujeita à CFEM e a diversos tributos e, nessas circunstâncias, uma alíquota baixa para a compensação financeira só se justifica quando as operações apresentam margem de lucro relativamente estreita ou, então, quando a concorrência internacional é muito acirrada. Essas duas condições certamente não se aplicam à exploração do minério de ferro.

O que vemos hoje é a China comprando enormes volumes de minério do Brasil, a preços relativamente baixos, para depois industrializá-lo e revendê-lo sob a forma de aço, inclusive para nós, a preços muito superiores.

Como argumenta o autor do projeto em sua justificação, *a falta de interesse de nossos industriais em substituir a importação de aços por produção interna não nos deixa alternativa senão garantir, pelo menos, uma maior receita patrimonial do Estado resultante da mineração do minério de ferro.*

Os empreendimentos de exploração de minério de ferro constituem operações de grande escala, com fortes repercussões na região explorada, e de grande rentabilidade. Faz todo sentido a nação brasileira apropriar-se de parte dos lucros para compensar os danos trazidos pela atividade e investir em um futuro melhor para as populações impactadas.

Para não gerar incompatibilidade com a Lei nº 7.990, de 1989, que, no seu art. 6º, determina que a *compensação financeira pela exploração de recursos minerais, para fins de aproveitamento econômico, será de até 3% (três por cento) sobre o valor do faturamento líquido resultante da venda do produto mineral*, propomos uma alteração na lei para elevar esse teto para 4%.

III – VOTO

Por acreditar que a proposição é justa e importante para amenizar os impactos negativos decorrentes da exploração do minério de ferro no Brasil, opinamos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 283, de 2011, nos termos do seguinte substitutivo.

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 283 (SUBSTITUTIVO), DE 2011

Altera dispositivos das Leis nºs 8.001, de 13 de março de 1990, e 7.990, de 28 de dezembro de 1989, para aumentar para 4% a alíquota da compensação financeira pela exploração de minério de ferro

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O art. 2º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art 2º

§ 1º O percentual da compensação, de acordo com as classes de substâncias minerais, será de:

I – minério de alumínio, manganês, sal-gema e potássio: 3% (três por cento);

II – ferro: 4% (quatro por cento);

II-A fertilizante, carvão e demais substâncias minerais: 2% (dois por cento), ressalvado o disposto no inciso IV deste artigo;

Art. 2º. O art. 6º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º A compensação financeira pela exploração de recursos minerais, para fins de aproveitamento econômico, será de até 4% (quatro por cento) sobre o valor do faturamento líquido resultante da venda do produto mineral, obtido após a última etapa do processo de beneficiamento adotado e antes de sua transformação industrial. ([NR](#))

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator